



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600341-50.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COMISSÃO MUNICIPAL DO PODEMOS. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. ERRO NA PREMISSA ADOTADA NO JULGAMENTO. DEVER DE COERÊNCIA. REFLEXO DO QUANTO DECIDIDO NA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0600047-95.2020.6.02.0021. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS EM UNIÃO DOS PALMARES. EMBARGOS PROVIDO. EMPRESTADO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO JULGADO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE REGISTRO DO DRAP JULGADO IMPROCEDENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, reconhecendo o erro cometido no Acórdão ID 4715063, em conhecer dos Embargos de Declaração para provê-los, emprestando efeitos infringentes para não prover o Recurso Eleitoral manejado no ID 4241413, mantendo incólume a Sentença de ID 4240813, que julgou improcedente o pedido de Registro do DRAP documentado nos autos, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 17/12/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração movido pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS EM UNIÃO DOS PALMARES (vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021), em face do Acórdão de ID 4715063, que julgou prejudicado o Recurso.

Da aludida Decisão colegiada, resultou o reconhecimento da procedência do registro do DRAP documentado no ID 4239563, conforme sentença de ID 4240313.

Nas Razões de ID 4745563 o Embargante demonstra que o Acórdão atacado padece de grave erro, atuando como elemento de instabilidade e insegurança jurídica, porquanto produz indesejável contradição com as decisões de outros processos, notadamente no que concerne à ação anulatória nº 0600047-95.2020.6.02.0021.

A permanecer a decisão embargada as eleições em União dos Palmares padeceria de preocupante incoerência, reconhecendo duas Comissões Provisórias do Podemos conflitantes entre si.

Contrarrazões documentada no ID 4795213.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral em Alagoas pugnou pelo não provimento do Recurso, diante da inexistência de vícios na decisão embargada.

É, em suma, o relatório dos autos.

VOTO

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo a atender às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusas, concluo sobre a premente necessidade de se prover os presentes Embargos, em razão do dever de coerência com que a Justiça Eleitoral deve atuar.

De fato, o presente feito está intimamente ligado aos processos nº 0600047-95.2020.6.02.0021 e nº 0600047-95.2020.6.02.0021, devendo, por imperativo de lógica e segurança jurídica, manter a coerência com o conteúdo do julgamento desses processos.

Não se pode permitir que o presente processo tenha decisão conflitante com a ação anulatória nº 0600047-95.2020.6.02.0021, sob pena da Justiça Eleitoral atuar como elemento de desestabilização do processo eleitoral, o que não se deve tolerar.

Nos autos da ação anulatória nº 0600047-95.2020.6.02.0021 foi examinado o conflito entre duas Comissões Municipais Provisórias do PODEMOS em União dos Palmares. Uma delas com vigência de 07/04/2020 a 31/12/2021, sob a presidência de José da Silva Marques, a outra Comissão constituída sob a presidência de Josenildo Leão Praxedes, com vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021.

Conforme voto abaixo transcrito, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu pela regularidade da Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021), sob a presidência de Josenildo Leão Praxedes.

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie.

Sem maiores delongas, rejeito a alegação de nulidade da sentença, em razão da não composição de litisconsórcio passivo, porquanto a natureza da demanda não produz repercussão direta no patrimônio jurídico dos filiados ao PODEMOS em União dos Palmares.

A matéria deduzida em juízo diz respeito à titularidade da gestão da representação do PODEMOS em União dos Palmares. Nesse sentido, é bastante que integrem a relação litigiosa apenas os respectivos prepostos das Comissões Provisórias em disputa.

No caso da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS Recorrente (vigência 20/08/2020 a 19/08/2021) é bastante sua atuação, por ato de seu Presidente Josenildo Leão Praxedes, para a defesa dos interesses relacionados à sua constituição válida, por ato do Diretório Estadual do Partido.

De fato, o representante legal da Comissão Provisória tem atuado na defesa dos interesses jurídicos da grei partidária municipal, sendo despiciendo que cada um dos integrantes da associação política participe do feito em litisconsórcio. Por tal razão, seguindo o parecer Ministerial, supero a questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

No que tange ao mérito recursal, do que consta nos autos percebo a legítima atuação do PODEMOS/AL, no exercício de suas escolhas políticas, baseadas em critérios de conveniência e oportunidade,

consoante garantia constitucional da autonomia partidária.

Do quanto posto nos autos, notadamente do que consta da narrativa inaugural, o que se percebe é a construção de um consenso interno nas esferas Estaduais e Nacional do PODEMOS, no sentido de estabelecer na pessoa de Josenildo Leão Praxedes a Presidência do Diretório Municipal em União dos Palmares, conforme declarações constantes nos autos.

O que os elementos colecionados nos autos indicam é que houve uma deliberação de caráter interna corporis, com nítida conotação política, que se insere no âmbito de liberdade e autonomia dos Partidos, a fim de “definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento” (Art. 17, §1º, da CR/88).

Entendeu a Direção Estadual do PODEMOS, na forma que lhe autoriza o Estatuto do Partido, destituir antiga Comissão Provisória, para constituir outra, alinhada aos interesses eleitorais da grei.

A atividade jurisdicional no trato dos Partidos Políticos deve ter sempre em mente os limites da própria atuação, na medida em que os órgão de Estado não podem interferir no âmbito da liberdade e da autonomia dos Partidos, vendo, portanto, vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no funcionamento das agremiações partidárias.

Por óbvio, essa proteção constitucional não pode servir como anteparo a ilegalidades ou como instrumento para atacar direito alheio, ou mesmo os direitos subjetivos de seus filiados. Não me parece, contudo, esse o caso dos autos.

Destaco, por oportuno, que o presente feito em nada se assemelha ao quanto recentemente julgado no Recurso Eleitoral no DRAP da Chapa Majoritária Pje nº 0600074-73.2020.6.02.0055, Recursos Eleitoral no DRAP das candidaturas proporcionais Pje nº 0600187-27.2020.6.02.0055, Recurso Eleitoral no RRC Pje nº 0600075-58.2020.6.02.0055 e o Mandado de Segurança Pje nº 0601621-76.2020.6.00.0000.

Naqueles autos, não apenas debatia-se questões de natureza disciplinar, como também se estava diante de um Diretório Municipal devidamente instituído. Nos presentes autos além do caráter precário da Comissão Provisória, destituível a qualquer tempo, não há um caráter disciplinar, tampouco persecutório, no ato de destituição da Comissão Provisória (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021), mas apenas a lúdima manifestação da atividade política, baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

Como já referido, a constituição de nova Comissão Provisória do PODEMOS em União dos Palmares sugere refletir interesses partidários vinculados aos critérios de conveniência política e eleitoral. O que merece análise é saber se houve ou não ofensa à regra jurídica

incidente na espécie, por ocasião da destituição da Comissão Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021).

Nesse sentido, merece destaque a norma interna do PODEMOS, conforme Art. 36 do Estatuto do PODEMOS a tutelar a questão, in verbis:

Art. 36 – Nos municípios onde não houver Diretório Municipal organizado a Comissão Executiva Estadual ou Comissão Executiva Regional Provisória designará uma Comissão Executiva Municipal Provisória, composta de três a sete membros, eleitores do município, com função executiva e investida com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Municipal, para organizar e dirigir o Partido até a sua substituição ou autorização expressa da Comissão Executiva Estadual, sob a chancela da Comissão Executiva Nacional, para a realização da convenção para a escolha dos membros do Diretório e Comissão Executiva correspondente, nos termos desse Estatuto.

(...)

§2º – As Comissões Executivas Provisórias podem ser destituídas a qualquer tempo por órgão executivo superior, sem necessidade de notificação prévia ou justificativa, bastando o próprio procedimento de constituição de nova Comissão Executiva Provisória para dar ciência e formalizar o ato.

(...)

Como se vê, a regra vigente na grei partidária é de livre indicação das Comissões Provisórias, como também é livre sua destituição, de modo que não há que se falar em ofensa a direito subjetivo dos filiados à legenda, tampouco verificou-se desrespeito às regras do devido processo legal a reger a espécie.

Desse modo, diante da inexistência de quebra da legalidade, o Estado-Jurisdição não está autorizado a interferir nas opções internas do grêmio partidário, devendo ser respeitado seu espaço de liberdade e autonomia (Art. 17, caput e §1º, CR/88).

Pelas regras internas do PODEMOS as Comissões Provisórias têm natureza precária, cujo provimento dos cargos respectivos, assim como sua destituição se processam ad nutum, a mercê das confluências políticas da grei.

Houvesse no caso situação onde se envolvesse questões relacionadas à titularidade de direitos subjetivos, como se passa nas questões relacionadas à disciplina partidária, haveria o Partido que atender aos requisitos constitucionais de defesa. No caso dos autos, porém, ocorre tão somente acomodações políticas, cuja cognição é vedada ao judiciário.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para reformar a Sentença atacada, no propósito de julgar improcedente o pedido anulatório, mantendo hígida a constituição de

nova Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021).

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Sucedee que o Acórdão embargado, fundado em preocupante erro de premissa, terminou por reconhecer, de forma contraditória aos julgados nos processos nº 0600047-95.2020.6.02.0021 e nº 0600047-95.2020.6.02.0021, a regularidade do DRAP apresentado pela Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (07/04/2020 a 31/12/2021), sob a presidência de José da Silva Marques.

A situação é esdruxula e demanda pronto saneamento, mediante provimento dos Embargos de Declaração em testilha, a fim de sanear a contradição criada pelo Acórdão embargado.

O presente feito deve seguir, por arrastamento, o destino traçado no processo nº 0600047-95.2020.6.02.0021, mantendo a coesão na atuação da Justiça Eleitoral na tutela das eleições em União dos Palmares.

Nesse sentido, o Recurso apresentado em face da sentença de primeiro grau deve ser julgado improcedente, para não reconhecer o DRAP apresentado pela extinta Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (07/04/2020 a 31/12/2021), presidida por José da Silva Marques, mantendo assim a harmonia com os processos nº 0600047-95.2020.6.02.0021 e nº 0600047-95.2020.6.02.0021

Com essas considerações, reconhecendo o erro cometido no Acórdão ID 4715063, conheço dos Embargos de Declaração para provê-los, emprestando efeitos infringentes para não prover o Recurso Eleitoral manejado no ID 4241413, mantendo incólume a Sentença de ID 4240813, que julgou improcedente o pedido de Registro do DRAP documentado nos autos.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**
08/01/2021 20:26:10
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **4915813**



20121716263329900000004752842

IMPRIMIR

GERAR PDF